



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006241-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA LUCIA DE FARIAS FELIPE, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso para, na profundidade da matéria devolvida, anular de ofício a decisão agravada.V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44105

AGRV.N° : 2006241-82.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE. : MARIA LUCIA DE FARIAS FELIPE

AGDO. : FACTA FINANCEIRA S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em Exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

A agravante alega não ter condições de arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça sem permitir a comprovação da hipossuficiência econômica da agravante foi correta.

III. Razões de Decidir

A decisão agravada foi anulada por “error in procedendo”, pois não observou o disposto no art. 99, §2º, do CPC, que exige a oportunidade de comprovação da hipossuficiência antes do indeferimento do pedido de gratuidade.

A presunção de hipossuficiência é relativa, e o juiz deve permitir a comprovação da necessidade econômica antes de indeferir o pedido.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso conhecido para, na profundidade da matéria devolvida, anular a decisão agravada, de ofício, por “error in procedendo”, permitindo à agravante apresentar provas de sua hipossuficiência econômica.

Tese de julgamento: 1. A decisão que indefere a gratuidade da justiça sem oportunizar a comprovação da hipossuficiência econômica viola o art. 99, §2º, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §2º.

CF, art. 5º, LXXIV.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls.16-17).

Sustenta a agravante a necessidade da concessão da gratuidade reclamada, pois não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo.

Alega que é viúva, recebe benefício previdenciário e teve de contratar diversos empréstimos, cujo pagamento se dá por meio de consignação.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido para, na profundidade da matéria devolvida, ser anulada de ofício, por "*error in procedendo*" (má aplicação da lei processual), a respeitável decisão agravada, oportunizando-se à agravante a apresentação de elementos de convicção que comprovem o alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

A condição para a obtenção da gratuidade está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Quanto às pessoas naturais, o juiz, observando elementos de convicção que contrariem a afirmação de insuficiência de recursos, pode determinar a efetiva comprovação da alegada necessidade, tendo em

conta que a afirmação possui presunção relativa e não absoluta.

Consta do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que:

"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso, o d. magistrado singular indeferiu a gratuidade por entender que a contratação de advogado particular de outro município seria incompatível com a afirmada insuficiência de recursos.

Todavia, não era possível o indeferimento da gratuidade da justiça naquele momento, antes de ser possibilitada a demonstração do estado de hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, §2º).

Trata-se de norma cogente, que visa resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso à Justiça, garantia prevista no art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende a doutrina:

*"Havendo nos autos elementos que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, ou se houver indícios notórios de saúde financeira – por exemplo, informações obtidas em jornais ou em perfil público de redes sociais –, o julgador está autorizado a indeferir o requerimento ou, a depender da situação, a modular o benefício (art. 98, §§5º e 6º). **O indeferimento de que fala o §2º do art. 99 é aquele liminar, isto é, que independe da oitiva da parte contrária àquela que requer a gratuidade. Assim, o***

magistrado está autorizado a indeferir o pedido, sem nem mesmo ouvir a outra parte, desde que, como dito, o fundamento para tanto seja colhido dos autos – se, por exemplo, os documentos juntados pelo próprio requerente revelam ter ele boa saúde financeira – ou de uma fonte de informação pública (acessível a uma generalidade de pessoas).

Se, contudo, o requerente for pessoa natural, o magistrado não pode indeferir ou modular o benefício sem antes lhe dar oportunidade de comprovar a sua situação de hipossuficiência (art. 99, §2º). Essa oportunidade de que fala o §2º, do art. 99, somente vale quando o requerente é pessoa natural, porque, militando em seu favor a presunção do §3º, é compreensível que o seu pedido venha, inicialmente, desacompanhado de qualquer elemento probatório. Justamente por isso que se lhe deve abrir a oportunidade de produzi-las” (RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil” / Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.], coordenadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 373, destacamos).

Os fundamentos indicados na decisão agravada, por si só, não demonstram a possibilidade de a autora custear as despesas do processo.

Desse modo, deve ser dada oportunidade à autora para esclarecer exatamente quais são as suas fontes de renda e para que apresente elementos de prova que demonstrem o seu estado de hipossuficiência econômica, tais como extratos de todas as suas contas, indicando as verbas correspondentes aos rendimentos de seu trabalho ou de benefício previdenciário; bem como demonstrativos de pagamento, cópia de declaração de imposto de renda, ou comprovante de não declaração, obtido junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, faturas de cartão de crédito, dentre outros documentos que entender pertinentes.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso para, na profundidade da matéria devolvida, anular de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício a decisão agravada, por *error in procedendo* (má aplicação da lei processual), dando-se à agravante a oportunidade para que apresente elementos de convicção que permitam aferir o seu alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora